



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.323 - MG (2013/0176173-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : JULIANO FERNANDO SOARES
MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MENOR SOB GUARDA. BISAVÓ FALECIDA, NÃO CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIA DE INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE, DE SUA BISAVÓ, RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.059/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). TERMO FINAL DO BENEFÍCIO FIXADO COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, **CAPUT**, DO ECA (DEZOITO ANOS DE IDADE). NATUREZA ESPECIAL DO ECA, EM RELAÇÃO AO ART. 9º, **CAPUT**, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal **a quo** apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

II. Tendo o Tribunal de origem reconhecido que sentença transitada em julgado outorgara o direito da agravante à pensão de sua bisavó – não contribuinte obrigatória de Instituto de Previdência –, a partir da regra contida no art. 33, § 3º, do ECA, mostra-se razoável que o termo final para o pagamento daquela pensão também seja extraído do art. 2º, **caput**, desse mesmo diploma legal. Isso porque o ECA, ao disciplinar a situação dos menores sob guarda, ostenta natureza especial, em relação ao art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916, que se limita a fixar a idade a partir da qual a pessoa torna-se absolutamente capaz, para os atos da vida civil. Nesse sentido, **mutatis mutandis**: STJ, HC 31.540/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 17/05/2004.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176173-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no
REsp 1.387.323 /
MG**

Números Origem: 10024042892042004 10024042892042006 6311924520128130000

PAUTA: 19/03/2015

JULGADO: 19/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176173-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.387.323 /
MG

Números Origem: 10024042892042004 10024042892042006 6311924520128130000

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.323 - MG (2013/0176173-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BRUNA GONÇALVES ANTUNES, de decisão de minha lavra, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, interposto, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍODO DE VIGÊNCIA DE PENSÃO DEVIDA A BISNETA DE SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA COMO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DERIVADA DA LEI 552/49. POSTULANTE COM MAIS DE 18 ANOS, MARCO TEMPORAL ESTABELECIDO NO ECA PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

- A inclusão da autora como dependente de sua bisavó decorreu de explícita disposição do ECA contida na sentença (art. 33, par. 3).

- A Lei n. 552/49 deu origem à pensão da bisavó (não filiada ao IPSEMG), que com base nela passou a receber o benefício assim previsto. O referido diploma legal destina a pensão à 'família do servidor' falecido (art. 3º). E o que se entende por 'família', numa legislação tipicamente protecionista, que outorga pensão sem cogitar de contribuição anterior? 'Família', neste texto significa apenas o que ali está explicitamente contemplado, ou seja, a viúva, enquanto durar a viuvez; os filhos e enteados inválidos, enquanto durar a invalidez; os filhos e enteados menores de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino; e a companheira, provada a vida em comum por período superior a 5 (cinco) anos.

- Trata-se de conceito restrito de família, exatamente porque o benefício ali outorgado o foi com finalidade nitidamente protetiva e social, sem a contrapartida da contribuição, e, portanto, sem caráter previdenciário. Desta forma, consideradas as finalidades desta Lei (aliás, já revogada) o conceito de família nela contido não pode ser ampliado, e, não o sendo, não alcança a situação da autora, cujo direito deriva da guarda (prevista no ECA), não sendo decorrente de integrar ela a 'família' a que se refere a Lei 552/49.

- Portanto, por dois motivos: a) a sentença alicerça o direito da autora no ECA; e b) porque a Lei 552/49 sustenta o direito da bisavó, mas não o da bisneta, é que se deve concluir pela inaplicabilidade deste último diploma a o caso, com invocação do primeiro, cuja idade limite é a de 18 anos, na forma da legislação civil comum" (fl. 687e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 711/716e).

No Recurso Especial, sustentou o agravante preliminar de violação ao art. 535, II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitou seus Embargos Declaratórios sem, contudo, sanar a omissão apontada, no acórdão embargado, concernente à necessidade de aplicação da regra contida no art. 9º do Código Civil de 1916, vigente à data do óbito da ex-servidora pública, segundo o qual a menoridade só cessava aos 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos da Súmula 340/STJ ("a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado").

No mérito, apontou negativa de vigência ao art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916, ao argumento de que ele – e não o Código Civil de 2002 – seria plenamente aplicável à espécie, uma vez que, conforme jurisprudência desta Corte, o direito à pensão deve ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de sua instituidora, e não na data da execução da sentença que reconheceu esse direito.

À luz desses argumentos, requereu o provimento do Recurso Especial, nos seguintes termos:

"a) pela violação ao art. 535, II, do CPC, ante a omissão no acórdão do agravo por instrumento e que não foi enfrentada no julgamento dos embargos de declaração opostos pela recorrente, seja anulado o acórdão dos embargos de declaração e determinado o retorno dos autos ao TJMG para que se manifeste de maneira clara, direta e objetiva, acerca da aplicação do art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916, vigente na data do óbito da instituidora do benefício previdenciário;

Se senão entender que não há violação ao art. 535 do CPC e que a questão esteja prequestionada:

b) pela alínea 'a' do permissivo constitucional, que seja reconhecido que o Tribunal local violou e negou vigência ao art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916, com o consequente provimento desde recurso especial para o fim de reformar a decisão recorrida e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, mantendo-se a decisão de primeiro grau (fls. 470-TJ e 503/505-TJ), que determinou o restabelecimento do benefício até que a recorrente complete 21 anos" (fl. 737e).

A decisão agravada negou seguimento ao Recurso Especial, pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamentos claros, precisos e suficientes; (b) no mérito, incidência da Súmula 283/STF, aplicada por analogia, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a parte agravante não infirmou, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Insiste a agravante na tese de afronta ao art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a tese, deduzida perante o Tribunal de origem – aplicabilidade, ao caso concreto, da regra contida no art. 9º do Código Civil de 1916, vigente ao tempo do óbito da bisavó da agravante –, não foi enfrentada, apesar da oposição de Embargos Declaratórios.

Nesse ponto, aduz que os primeiros dois parágrafos do trecho colacionado na decisão agravada não serviriam para demonstrar o prequestionamento da questão jurídica acima mencionada, haja vista que foram extraídos "do relatório do acórdão, não da fundamentação ou da parte dispositiva", motivo pelo qual se tratam "de simples apontamento da tese exposta pela ora agravante, sem qualquer acolhimento ou rejeição por parte dos Desembargadores Julgadores" (fls. 784/785e).

Afirma que, quanto ao terceiro parágrafo do trecho colacionado, por sua vez, nele inexistiria qualquer citação ao ECA ou à Lei 552/49, bem como qualquer fundamentação acerca das razões da não aplicação da regra contida no art. 9º do Código Civil de 1916.

De outro lado, afirma que:

"12. Tão pouco o quinto trecho destacado é capaz de demonstrar tenha havido o enfrentamento da regra do artigo 9º do CCB/16 (...). Pelo contrário. Reforça a idéia de que a solução do caso se deu sem enfrentamento do dispositivo em questão, mas sim, mediante 'outra linha de interpretação', com aplicação de outros artigos de lei, o que, data venia, violou e atingiu em cheio a regra do art. 9º do CCB/16, regra esta que sempre representou o argumento maior, o argumento nuclear na defesa do direito da ora agravante" (fl. 785e).

No mérito, defende a inaplicabilidade da Súmula 283/STF ao caso concreto, tendo em vista que:

"19. Quando a ora agravante defende que a justa solução da espécie passa pela aplicação do artigo 9º do CCB/19 é obvio que está impugnando, de forma clara e direta, a aplicação da ECA ou da Lei Estadual 522. Trata-se de consequência lógica e irrefutável. In casu, o art. 9º do CCB/16 é a lei que deve ser aplicada, a qual se sobrepõe e afasta, por completo, as regras paralelas do ECA e da Lei Estadual nº 522.

20. A ora agravante não se limitou a dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Estadual 522 não seriam pertinentes. Foi além, muito além. Apontou de forma específica qual seria o melhor regramento para a definição do direito em litígio (e que estaria violado, por ausência de aplicação), tal como exige a lei processual para o conhecimento e processamento do apelo especial'.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22. Especialmente quanto à incidência do ECA nos moldes defendidos pelo TJMG, fora a mesma impugnada no parágrafo 36 do apelo especial, quando a recorrente ainda apontou precedente deste Colendo Tribunal Superior no qual se havia feito a melhor interpretação do supracitado diploma legal" (fls. 787/788e).

Em face desses argumentos, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao seu Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.323 - MG (2013/0176173-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Como cediço, "inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam" (STJ, AgRg no REsp 1.303.516/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/11/2014).

No caso concreto, verifica-se que a Corte de origem, efetivamente, apreciou a tese, deduzida pela recorrente, à luz do art. 9º do Código Civil de 1916, deixando de acolhê-la, todavia, mediante a utilização de fundamentos claros, precisos e suficientes ao deslinde da controvérsia.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que rejeitou os Embargos Declaratórios, **in verbis**:

"BRUNA GONÇALVES ANTUNES opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 605/619, que deu provimento a agravo interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. decisão proferida nos autos da execução de sentença que lhe move e que, a seu turno, indeferiu o pedido de cancelamento da pensão devida à agravada em razão do fato de ter completado 18 anos de idade, determinando a continuidade do pagamento do benefício até que complete 21 anos.

Sustenta, em síntese, que o acórdão foi omisso no que se refere à alegação de que, **segundo o disposto no artigo 9º, caput, do Código Civil em vigor na data do óbito de sua bisavó, a menoridade só cessava aos 21 anos completos, pelo que requer seja sanada a apontada omissão, esclarecendo a Turma porque não foi aplicada a regra supra questionada, mas o Código Civil de 2002.**

A Turma, na verdade, alicerçou o acórdão nos artigos 3º da Lei 552/49, e 33, parágrafo 3º, da Lei 8.069/90, adotando interpretação sistemática dos referidos dispositivos legais, que foram aqueles referidos na sentença transitada em julgado que deu origem ao pensionamento questionado.

Como ficou ressaltado no aresto:

'Não há dúvida de que a inclusão da autora como dependente de sua bisavó decorreu da explícita disposição do ECA contida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na sentença (art. 33, par. 3º).

Qual o papel da Lei 552/49 ? O art. 3º desta Lei (À família do servidor estadual falecido, ou que vier a falecer, sem que haja sido inscrito como contribuinte obrigatório do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, serão concedidas pensões mensais nas condições previstas nos artigos seguintes') prevê e institui uma pensão especial, sem caráter previdenciário, porque sem contrapartida e/ou contribuição.

Esta Lei deu origem à pensão da bisavó (que não era filiada ao IPSEMG) e com base nela passou a receber o benefício assim previsto). O referido diploma legal destina essa pensão (para os que nada tinham, nem filiação previdenciária) à 'família do servidor' falecido. E o que se entende por 'família', numa legislação tipicamente protecionista, que outorga pensão sem cogitar de contribuição anterior? 'Família', neste texto, significa apenas o que ali está explicitamente contemplado, ou seja, a viúva, enquanto durar a viuvez; os filhos e enteados inválidos, enquanto durar a invalidez; os filhos e enteados menores de 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino, ou de 21 (vinte e um) anos, se do sexo feminino; a companheira, provada a vida em comum por período superior a 5 (cinco) anos.

Trata-se de um conceito restrito de família exatamente porque o benefício ali outorgado o era com finalidade nitidamente protetiva e social, sem a contrapartida da contribuição, e, portanto, sem caráter previdenciário. Desta forma, consideradas as finalidades desta Lei (aliás, já revogada) o conceito de família nela contido não pode ser ampliado, e, não o sendo, não alcança a situação da autora, cujo direito deriva da guarda (prevista no ECA) e não decorre de integrar a 'família' a que se refere a Lei 552/49.

Portanto, por dois motivos: a) a sentença alicerça o direito da autora no ECA; e b) porque a Lei 552/49 sustenta o direito da bisavó, mas não o da bisneta, é que se deve concluir pela inaplicabilidade deste último diploma, para definir a aplicabilidade ao caso apenas do primeiro, cuja idade limite é a de 18 anos, na forma da legislação civil comum.'

Afirmou-se, é verdade, que a maioria a ser considerada deveria ser a de 18 anos '...visto ser esta a idade limite prevista no ECA e no Código Civil para o advento da maioridade'; em momento algum a sentença determinou que fosse aplicado o Código Civil de 1.916.

A regra contida no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretada conforme o Código Civil em vigor na data da execução da sentença, tendo sido esta a interpretação dada à hipótese por este Tribunal. Não se negou vigência ao artigo 9º, caput, do Código Civil de 1916; o julgamento seguiu outra linha de interpretação, diversa da pretendida pela embargante, mas sem que haja omissão.

Entendeu-se, na verdade, que, como se cuida de execução, deve ser a idade limite prevista no ECA para o advento da maioridade, sistematicamente vista (e em conjunto) com o que dispõe a Lei nº 552/49, interpretada de acordo com o Código Civil em vigor atualmente. Esta interpretação sistemática foi, data vênia, muito clara e não contém omissão, embora sem albergar as teses suscitadas pela embargante.

O Tribunal, como se sabe, não está adstrito a acatar uma das teses suscitadas pelo embargante, podendo aceitar outra, mesmo sem '... responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos' (RJTJESP 115/207).

Em outros termos, não consubstancia omissão o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte, ou entender ser aplicável à hipótese legislação diversa daquela pretendida pelo requerente.

Apesar do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que os embargos de declaração constituem instrumento formal do prequestionamento e cabimento dos recursos a eles destinados, o exame do julgado mostra que não tem razão o embargante, inexistindo, nele, qualquer omissão. Com a devida vênia, não consubstancia omissão o simples fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte.

Foram analisadas, em síntese, todas as questões colocadas em debate. A decisão que acata tese diversa da que foi defendida pela embargante não é, só por isso, contraditória ou omissa.

Exposto isso, rejeito os embargos" (fls. 713/715e).

É importante ressaltar, ademais, que o trecho transcrito acima é do próprio voto proferido no julgamento dos Embargos Declaratórios, pelo Relator, Desembargador WANDER MAROTTA, e não apenas do Relatório, como sustenta a agravante.

Assim, não procede a tese de violação ao art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, nada obstante se observe que o Recurso Especial, efetivamente, infirmou os fundamentos do acórdão recorrido, o que afasta a incidência da Súmula 283/STF, melhor sorte não socorre à agravante.

Da leitura do voto condutor do acórdão dos Embargos Declaratórios, acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrito, observa-se que os fundamentos adotados para afastar a pretensão da agravante foram os seguintes: (a) o direito da agravante à pensão encontra-se assegurado no art. 33, § 3º, do ECA ("art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. [...] § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários"); (b) nessa extensão, o limite etário para percepção do benefício previdenciário é aquele previsto no art. 2º, **caput**, do ECA ("art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade").

Nesse diapasão, tendo o Tribunal de origem reconhecido que o direito da agravante à pensão previdenciária decorre exclusivamente da regra contida no art. 33, § 3º, do ECA, mostra-se razoável que o termo final, para o pagamento daquela pensão, também seja extraído do art. 2º, **caput**, desse mesmo diploma legal

Com efeito, na forma da jurisprudência, por disciplinar a situação dos menores sob guarda, o ECA ostenta natureza especial, em relação ao art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916, que se limita a fixar a idade a partir da qual a pessoa torna-se absolutamente capaz, para os atos da vida civil.

Nesse sentido, **mutatis mutandis**:

"HABEAS CORPUS - ECA - CESSAÇÃO COMPULSÓRIA DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA APLICADA - LIMITE DE 21 ANOS - PROMULGAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REDUÇÃO DA MAIORIDADE CIVIL PARA 18 ANOS - INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO.

- O art. 5º do Novo Código Civil, que reduziu para 18 anos a maioridade civil, não revogou os arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei 8.069/90, **eis que o ECA é lei especial, a qual prevalece sobre a geral**. Dessa forma, o limite para a cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator continua sendo a idade de 21 anos.

- Precedente.

- Ordem denegada" (STJ, HC 31.540/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJU de 17/05/2004).

Verifica-se, dessa forma, que a questão **sub judice** não diz respeito à sucessão de leis no tempo, o que afasta a regra estabelecida pela Súmula 340/STF ("a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"), tornando desnecessário perquirir se a bisavó da agravante faleceu na vigência do Código Civil de 1916 ou do novo Código Civil.

Logo, inexistente ofensa ao art. 9º, **caput**, do Código Civil de 1916.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0176173-0

AgRg no
REsp 1.387.323 /
MG

Números Origem: 10024042892042004 10024042892042006 6311924520128130000

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNA GONÇALVES ANTUNES
ADVOGADOS : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
JULIANO FERNANDO SOARES
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : VALÉRIA DUARTE COSTA PAIVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.